

PROCESSO	:	91120/2018
PRINCIPAL	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA - DEFESA
GESTOR	:	SIDNEI CUSTÓDIO DA SILVA
INTERESSADO	:	ELIAS SANCHEZ ROMÃO – EX-PREFEITO
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO LUIZ HENRIQUE LIMA
AUDITOR	:	ALCIDIO PIMENTEL NETO

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedida da medida cautelar, proposta pelo Sr. Sidinei Custódio da Silva, Prefeito Municipal de Curvelândia, para que sejam suspensos os efeitos da Lei Complementar Municipal nº 072/2013, que dispõe sobre a carreira dos profissionais da educação básica (Doc. nº 6792/2018, págs. 44/93), e da Lei Complementar nº 075/2013, que dispõe sobre o enquadramento de servidores públicos que compõem o quadro dos profissionais da educação básica (Doc. nº 16792/2018, págs. 96/101).

A equipe técnica, por meio do Relatório Técnico (Control-P, Doc. 245093/2018), apontou as seguintes irregularidades:

ACHADO Nº 1

RESPONSÁVEL:

ELI SANCHEZ ROMÃO EX-PREFEITO MUNICIPAL / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.





1) Desconsideração do estudo de impacto orçamentário e financeiro na aprovação e na implementação da Lei Complementar nº 72/2013, PCCS da Educação do município de Curvelândia, contrariando o previsto no artigo 17, § 1º, c/c o artigo 16, I, da LRF.

Conduta do Responsável:

Criar despesa obrigatória de caráter continuado desconsiderando o estudo de impacto orçamentário e financeiro na aprovação e na implementação da Lei Complementar nº 72/2013, PCCS da Educação do município de Curvelândia, contrariando o previsto no artigo 17, § 1º, c/c o artigo 16, I, da LRF.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao criar despesa obrigatória de caráter continuado desconsiderando o estudo de impacto orçamentário e financeiro na aprovação e na implementação da Lei Complementar nº 72/2013, PCCS da Educação do município de Curvelândia, o Sr. Eli Sanchez Romão, ex-Prefeito Municipal de Curvelândia, incorreu no descumprimento do artigo 17, § 1º, c/c o artigo 16, I, da LRF.

Culpabilidade do Responsável:

É razoável exigir que o ex-Prefeito Municipal cumpra as regras pertinentes à criação de despesa obrigatória de caráter continuado, em consonância com as regras constantes no artigo 17, § 1º, c/c o artigo 16, I, da LRF.

ACHADO Nº 2

RESPONSÁVEL:

ELI SANCHEZ ROMÃO EX-PREFEITO MUNICIPAL / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT.

2) Enquadramento de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação de Curvelândia em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, à Súmula Vinculante 43 do STF, ao art. 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade administrativa.





Conduta do Responsável:

Enquadrar os servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação de Curvelândia, ocupantes do cargo de Agente Administrativo, Escriturário, Auxiliar Administrativo, ao cargo de Técnico Administrativo Educacional, bem como os ocupantes do cargo de Motorista de Transporte Escolar, Merendeira, Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia ao cargo de Apoio Administrativo Educacional, agindo contrário ao previsto no art. 37, II, da Carta Magna, na Súmula Vinculante 43 do STF, no art. 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade administrativa.

Nexo de Causalidade do Responsável:

Ao enquadrar os servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação de Curvelândia, ocupantes do cargo de Agente Administrativo, Escriturário, Auxiliar Administrativo, ao cargo de Técnico Administrativo Educacional, bem como os ocupantes do cargo de Motorista de Transporte Escolar, Merendeira, Auxiliar de Serviços Gerais e Vigia ao cargo de Apoio Administrativo Educacional, o Sr. Eli Sanchez Romão, ex-Prefeito Municipal de Curvelândia, incorreu no descumprimento do art. 37, II, da Carta Magna, da Súmula Vinculante 43 do STF, do art. 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como dos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade administrativa.

Culpabilidade do Responsável:

É razoável exigir que o ex-Prefeito Municipal cumpra as regras pertinentes ao enquadramento dos servidores, em consonância com as regras constantes no art. 37, II, da Carta Magna, na Súmula Vinculante 43 do STF, no art. 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade administrativa.

Em consonância ao contraditório e à ampla defesa, o Sr. Elias Sanchez Romão, ex- Prefeito Municipal de Curvelândia, foi citado por meio do ofício nº 1631/2018 (Control-P, Doc. 248904/2018), postado em 12/12/2018 (Control-P, Doc. 250800/2018) e recebido, em 26/12/2018, pela Sra. Aline Naihara Dege Romão, no endereço Av. Rio Branco nº 2796, Centro, Curvelândia, (Control-P, Doc. 3646/2019).



No dia 06/02/2019, a Gerência de Processos Diligenciados certificou a ausência de protocolo referente à manifestação de defesa da parte citada (Control-P, Doc. 16542/2019).

Observou-se que a citação não foi recebida pessoalmente pelo destinatário. A citação foi recebida pela Sra. Aline Naihara Dege Romão (Control-P, Doc. 3646/2019), apesar de entregue no endereço indicado no ofício nº 1631/2018 (Control-P, Doc. 248904/2018).

Em seguida, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima determinou a citação editalícia do Sr. Elias Sanchez Romão, que foi divulgada na edição nº 1.546 do Diário Oficial de Contas, por meio do Edital de Notificação nº 052/LHL/2019, publicado em 11/02/2019, tendo transcorrido o prazo concedido, sem manifestação de defesa.

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 052/LHL/2019.

PROCESSO Nº: 9.112-0/2018
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
GESTOR: SIDNEI CUSTÓDIO DA SILVA
INTERESSADO: ELIAS SANCHEZ ROMÃO – EX PREFEITO – Período 01/01/2013 a 31/12/2016
RELATOR: CONSELHEIRO LUIZ HENRIQUE LIMA

Considerando que a tentativa de citação realizada por meio do ofício nº 1.631/2018, apesar de encaminhada ao endereço indicado, não foi recebida pessoalmente pelo destinatário, determino à Gerência de Registro e Publicação – GRP deste Tribunal que proceda à citação, via edital, do Sr. Elias Sanchez Romão, ex-Prefeito Municipal de Curvelândia - período 01/01/2013 a 31/12/2016, publicando, por uma só vez, a seguinte citação:

Nos termos dos artigos art. 6º; 59, I e III, 60; e 61, II, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007 -TCE, combinados com os artigos 89, inciso VIII; 140; 256, § 1º; 257, IV; 264, III, § 2º da Resolução nº 14/2007 - TCE, fica Vossa Senhoria **CITADO** para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar do recebimento deste, apresentar alegações de defesa acerca das irregularidades apontadas do Relatório Técnico Preliminar de Análise de Defesas da Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal.

Informo-lhe que o referido Relatório Técnico encontra-se à disposição no Gabinete do Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima.

Publique-se.

Fonte: Diário Oficial de Contas nº 1546, publicação em 11 de fevereiro de 2019.



De acordo com o Regimento Interno do Tribunal de Contas, artigo 140, § 1º, decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito, conforme se verifica abaixo:

Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela [Resolução Normativa 18/2013](#)).

Desta forma, por meio de Decisão Singular, o Conselheiro Interino Luiz Henrique Lima declarou a **REVELIA** do Sr. Elias Sanchez Romão, ex-Prefeito Municipal de Curvelândia (Control-P, Doc. 43612/2019).

A Gerência de Registro e Publicação certificou que o Julgamento Singular nº 248/LHL/2019 foi divulgado no Diário Oficial de Contas – DOC do dia 07/03/2019, sendo considerada como data da publicação o dia 08/03/2019, edição nº 1566 (Control-P, Doc. 46053/2019).

JULGAMENTO SINGULAR Nº 248/LHL/2019

PROCESSO Nº: 9.112-0/2018
PRINCIPAL: PREFEITURA MUNICIPAL DE CURVELÂNDIA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA EXTERNA
GESTOR: SIDNEI CUSTÓDIO DA SILVA
INTERESSADO: ELIAS SANCHEZ ROMÃO – EX PREFEITO – Período 01/01/2013 a 31/12/2016

Trata-se de Representação de Natureza Externa, com pedido de medida cautelar, proposta pelo Sr. Sidnei Custódio da Silva, Prefeito Municipal de Curvelândia, pretendendo a suspensão dos efeitos da Lei Complementar Municipal nº 072/2013, que dispõe sobre a carreira dos profissionais da educação básica, e, da Lei Complementar nº 075/2013, que dispõe sobre o enquadramento de servidores públicos que compõem o quadro dos profissionais da educação básica.

A equipe técnica sugeriu que fosse realizada a citação do Sr. Elias Sanchez Romão, ex-Prefeito Municipal de Curvelândia - período 01/01/2013 a 31/12/2016, em respeito ao contraditório e à ampla defesa, o que foi realizado por meio do Ofício nº 1.631/2018*, postado em 12/12/2018 e recebido em 26/12/2018, no endereço indicado.

Em 06/02/2019, a Gerência de Processos Diligenciados certificou a ausência de protocolo relativo à manifestação de defesa da parte citada, o que poderia ensejar a declaração da revelia.

Todavia, observei que a citação, apesar de entregue no endereço indicado no ofício encaminhado, não foi recebida pessoalmente pelo destinatário.

Assim, determinei a citação editalícia do Sr. Elias Sanchez Romão, que foi divulgada na edição nº 1.546 do Diário Oficial de Contas, por meio do Edital de Notificação nº 052/LHL/2019, publicado em 11/02/2019, tendo transcorrido o prazo concedido, sem manifestação de defesa.

Para esses casos, o Regimento Interno do Tribunal de Contas, no artigo 140, § 1º, dispõe que:

“Art. 140. Instruídos os processos e apontada qualquer irregularidade que comprometa a apreciação ou julgamento do feito, o relator concederá prazo para manifestação do responsável ou interessado.

§ 1º. Decorrido o prazo sem a manifestação do interessado ou responsável regularmente citado ou notificado, este será declarado revel para todos os efeitos, através de julgamento singular, prosseguindo o trâmite normal do feito. (Nova redação do § 1º do artigo 140 dada pela Resolução Normativa 18/2013).”

Assim, nos termos do artigo 6º da Lei Complementar nº 269/2007 c/c § 1º do artigo 140 da Resolução nº 14/2007, **DECLARO a REVELIA do Sr. ELIAS SANCHEZ ROMÃO**, ex-Prefeito Municipal de Curvelândia, no período 01/01/2013 a 31/12/2016.

Após, retomem-me os autos.

Publique-se.

* Documento digital nº 248904/2018

Fonte: Diário Oficial de Contas nº 1566, publicação em 08 de março de 2019.





Analizando os autos, essa equipe técnica ratifica os **achados de nºs 1 e 2**, que estão discriminados no Relatório Técnico (Control-P, Doc. 245093/2018).

ACHADO Nº 1

RESPONSÁVEL:

ELI SANCHEZ ROMÃO EX-PREFEITO MUNICIPAL / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

DB 99. Gestão Fiscal/Financeira_Grave_99. Irregularidade referente à Gestão Fiscal/Financeira, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa do TCE-MT nº 17/2010.

1) Desconsideração do estudo de impacto orçamentário e financeiro na aprovação e na implementação da Lei Complementar nº 72/2013, PCCS da Educação do município de Curvelândia, contrariando o previsto no artigo 17, § 1º, c/c o artigo 16, I, da LRF.

ACHADO Nº 2

RESPONSÁVEL:

ELI SANCHEZ ROMÃO EX-PREFEITO MUNICIPAL / Período: 01/01/2013 a 31/12/2016

KB 99. Pessoal_Grave_99. Irregularidade referente a Pessoal, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 TCE-MT.

2) Enquadramento de servidores efetivos da Secretaria Municipal de Educação de Curvelândia em descumprimento ao art. 37, II, da Constituição Federal, à Súmula Vinculante 43 do STF, ao art. 129, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como aos princípios constitucionais da isonomia e impessoalidade administrativa.

Ante ao exposto, essa equipe técnica opina pela **manutenção** das irregularidades apontadas e pela procedência da presente Representação de Natureza Externa.



É o relatório.

Secretaria de Controle Externo de Atos de Pessoal do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, 28 de março de 2019.

Alcidio Pimentel Neto

Auditor Público Externo

